



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037310-77.2011.815.2001**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** José Ricardo Pinheiro Sá Costa e outros.

**Advogada:** Pâmela Cavalcanti de Castro.

**Apelado:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus Ferreira Freire.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CIVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DA PARAÍBA - CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL — PARTICIPAÇÃO NA 2ª ETAPA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — LEI COMPLEMENTAR Nº 87/2008 — EXISTÊNCIA DE 2.071 VAGAS - PREENCHIMENTO DAS DEMAIS VAGAS - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO — PRECEDENTES — APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC — **SEGUIMENTO NEGADO.****

– A Administração Pública está vinculada as disposições editalícias (princípio da vinculação ao edital) que, diga-se de passagem, é a lei do certame, de modo que deve se ater rigorosamente aos requisitos nele insertos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

– Não obstante a Lei Complementar nº 87/2008 estabelecer 2.071 (duas mil e setenta e uma) vagas para o posto de 3º Sargento, prevendo que esse número venha a ser progressivamente efetivado, isso não obriga o

Poder Público, quando da realização do certame, a disponibilizar todas as vagas imediatamente, ou seja, não está obrigada a Administração a disponibilizar todas as vagas em claro através de um único Curso de Formação, competindo-lhe através de um juízo de discricionariedade, isto é, analisando a existência de viabilidade orçamentária, necessidade e existência de estrutura administrativa, determinar o número de vagas que entende possível de serem preenchidas através da abertura do processo seletivo para ingresso no Curso de Formação.

– Verificado que o Edital de abertura previu a existência de apenas 60 (sessenta) vagas, e tendo os autores sido classificado fora do número de vagas previstas no instrumento convocatório, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

### **VISTOS,**

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 221/229, que, nos autos da Ação Obrigacional proposta pelos recorrentes em desfavor do Estado da Paraíba, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que os promoventes não possuem direito subjetivo a participarem da segunda fase do curso de formação de sargentos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em razão de não terem sido aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital. Além do que, a criação de novas vagas por lei, não cabe ao judiciário determinar a imediata promoção dos apelantes, por constituir ato discricionário da administração.

Irresignados, os recorrentes alegam, em síntese, que possuem direito subjetivo a participarem do curso de formação de sargentos, mesmo não tendo sido aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital, vez que a Lei Complementar nº 87/2008 estabeleceu um efetivo de 2.071 vagas para 3º Sargento, razão pela qual fazem jus à convocação para participar da segunda etapa do concurso (fls. 231/240).

Sem contrarrazões.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria -Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 249/252).

É o **relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup>), conheço o recurso.

---

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

Sustentam os recorrentes que possuem direito subjetivo a participarem do curso de formação de sargentos, mesmo não tendo sido aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital, vez que a Lei Complementar nº 87/2008 estabeleceu um efetivo de 2.071 vagas para 3º Sargento, razão pela qual fazem jus à convocação para participar da segunda etapa do concurso.

Sem razão os apelantes.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência de que a aprovação na primeira etapa de concurso público, fora do número de vagas oferecidas no edital, não gera direito à convocação para a segunda etapa, consistente em Curso de Formação Profissional.

No caso dos autos, percebe-se que o edital disponibilizou apenas 60 (sessenta) vagas para o curso de Formação de Sargentos. Vejamos:

#### 1. DAS VAGAS

1.1 PARA A O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM O presente Processo Seletivo destina-se a selecionar, dentre os integrantes da Polícia Militar da Paraíba da Paraíba que atendam as exigências deste Edital, **candidatos para o preenchimento de 60 (sessenta) vagas para o Curso de Formação de Sargentos PM da Qualificação de Praças Combatentes (OPC).** (fl. 45).

De mais disso, o aludido edital em seu item 6.2, dispôs que somente ***Serão considerados habilitados para participar dos exames complementares os candidatos aprovados no Exame Intelectual e que estejam dentro do limite de duas vezes o número de vagas estabelecido neste edital.*** (fl. 49).

Por outro lado, os recorrentes não lograram êxito no certame, tendo sido aprovados fora do número de vagas ofertadas no edital, não fazendo, assim, jus a convocação para a etapa subsequente do concurso.

Isso porque, mesmo tendo a Lei Complementar nº 87/2008 estabelecido 2.071 (duas mil e setenta e uma) vagas para o cargo de 3º Sargento, prevendo que esse número venha a ser progressivamente efetivado, não cabe ao Judiciário fazer juízo de valor com relação ao mérito da decisão administrativa do Poder Executivo de dispor 60 (sessenta) vagas no Curso de Formação de Sargentos. Importa ressaltar que a atuação do Judiciário deve se restringir à avaliação de legalidade formal ou substancial do ato.

Nesse cenário, inexistente o direito apontado pelos Apelantes.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. PROVA OBJETIVA. CLASSIFICAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA. IMPEDIMENTO. CONVOCAÇÃO. ETAPAS POSTERIORES. ENCERRAMENTO. CERTAME. SURGIMENTO. VACÂNCIA. PRETENSÃO. RESTABELECIMENTO. CONCURSO. CONVOCAÇÃO. PROVA PRÁTICA. TÍTULOS. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RE 635.739/AL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO [...]1. **Em concurso público no qual se previa a convocação de um mil candidatos para o exame físico, desse total destacando-se vinte por cento para candidatos portadores de necessidades especiais (PNEs) e o restante para a ampla concorrência, os candidatos que não se classificaram dentro do limite da cláusula de barreira, por obtenção de nota inferior à de corte, não têm direito líquido e certo de serem convocados nem de, portanto, avançarem às demais etapas do certame.** Precedente idêntico da Segunda Turma: AgRg no RMS 35.451/DF, Rel. Ministro Humberto Martins. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 40.496/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) [...]5. Recurso extraordinário provido. (RE 635739, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014) Dessa forma, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2014. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ), Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NAO SUSTENTA A TESE RECURSAL. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. PARTICIPAÇÃO NA FASE SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. BANCA EXAMINADORA. QUESTÕES. REVISAO JUDICIAL INCABÍVEL. 1. Se o dispositivo legal tido por violado não é capaz de sustentar a tese recursal, revela-se inviável o recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 2. **Os candidatos aprovados em determinada fase do concurso e que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito de participarem da etapa subsequente.** 3. **De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao Poder Judiciário é permitido tão somente o exame da legalidade do concurso público, sendo**

**vedado apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora, sob pena de substituí-la no exame do mérito do ato administrativo praticado.** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1278000/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não possui direito de participar da segunda fase do concurso - curso de formação - o candidato aprovado que não se classifica dentro do número de vagas previsto no edital. Precedentes. 2. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (STJ - AgRg no REsp: 809900 RJ 2005/0214495-7, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013) [grifos acrescentados].

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR PARTICIPAÇÃO EM ETAPAS POSTERIORES EXAME DE SAÚDE E APTIDÃO FÍSICA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SEGUIMENTO 1EGADO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO /DESPROVIMENTO.** Apesar de a Lei Complementar nº 87/2008 estabelecer 2.071 duas mil e setenta e uma vagas para o cargo de 3º Sargento, prevendo que esse número venha a ser progressivamente efetivado, não cabe ao Judiciário fazer juízo de valor com relação ao mérito da decisão administrativa do Poder Executivo de dispor 60 sessenta vagas no Curso de Formação de Sargentos. Importa ressaltar que a atuação do Judiciário deve se restringir à avaliação de legalidade formal ou substancial do ato. Embora o recorrente tenha sido aprovado na prova intelectual, não logrou classificação dentro do número de vagas para as quais concorreu, razão pela qual, corretamente, não foi convocado a participar do CTSP/2006, não havendo, portanto, qualquer sorte de ilegalidade por parte da Administração Pública. Apelação Cível 1Vº 70039716626, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastil, Julgado em 15/12/2010. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

20020110371776002, 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. Em 05-03-2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTICIPAÇÃO NA 2 FASE DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PREVISÃO DE 60 OPORTUNIDADES NO EDITAL RESPECTIVO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE 2.071 VAGAS DISPONÍVEIS PARA O POSTO DE 3º SARGENTO QPC. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. AUSÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O edital é ato normativo que disciplina as regras que nortearão o processo seletivo, denominado, portanto, de a lei do concurso . Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao instrumento editalício, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e lhe devem obediência. **A definição, no instrumento convocatório, do número de vagas a serem preenchidas em processo seletivo interno desenvolvido no âmbito da Polícia Militar da Paraíba insere-se na órbita do mérito administrativo, não sendo cabível a invasão do Poder Judiciário na esfera discricionária da administração, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110371339001, 1 CAMARA CIVEL, Relator Ricardo Vital de Almeida , j. em 17-11-2011) [grifos e destaques de agora].

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no **art. 557, caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta improcedência.

**P. I.**

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

**Desembargador José Aurélio da Cruz**  
**RELATOR**